SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2800428 - PR (2024/0454189-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	NEREU ACHILLES CANIATTI
ADVOGADOS	:	VICENTE TAKAJI SUZUKI - PR038848
		NOROARA DE SOUZA MOREIRA - PR037705
AGRAVADO	:	RENATO RAFAEL DE MARCHI
AGRAVADO	:	MARIO MOREIRA GARCIA
ADVOGADO	:	KELLEN CRISTINA GOMES BALLEN - PR024980
INTERES.	:	LYNCORP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA	:	CRISTIANE OTANI DOS SANTOS - PR053624

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS SOBRE IMÓVEL NULIDADE DO CONTRATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE CEDENTE E LOTEADORA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. SÚMULAS 5, 7 E 211/STJ. SÚMULA 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação declaratória de nulidade cumulada com indenização por danos materiais, na qual se discute a nulidade de contrato de cessão de direitos sobre imóvel, bem como a responsabilidade entre o cedente e a loteadora pela devolução de valores pagos a cessionária.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão no acórdão recorrido; (ii) houve violação do art. 3 º da Lei n. 3.924/61; (iii) houve violação dos arts. 182, 186, 296 e 927 do CC; e (iv) a divergência jurisprudencial quanto a responsabilidade da cedente.

Documento eletrônico VDA51826647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/10/2025 10:45:01
Publicação no DJEN/CNJ de 30/10/2025. Código de Controle do Documento: bf25f6f2-1bbc-4d6d-95fd-f66e29dff4d2

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta, de forma fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. A ausência de manifestação sobre todos os argumentos apresentados não configura omissão, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para justificar a decisão.

4. A ausência de prequestionamento explícito ou implícito da tese jurídica impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas 211/STJ e 282/STF. O prequestionamento ficto exige a demonstração de omissão no acórdão recorrido, o que não foi configurado no caso.

5. A responsabilidade solidária entre o cedente e a loteadora pela devolução de valores pagos é reconhecida quando ambos se beneficiaram financeiramente do contrato, sendo irrelevante a existência de contratos distintos, dada a relação jurídica em cadeia. A análise dessa questão demanda reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, pois não houve cotejo analítico nem comprovação da similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. A mera transcrição de ementas é insuficiente para comprovar o dissídio.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA51826647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/10/2025 10:45:01
Publicação no DJEN/CNJ de 30/10/2025. Código de Controle do Documento: bf25f6f2-1bbc-4d6d-95fd-f66e29dff4d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2800428 - PR (2024/0454189-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	NEREU ACHILLES CANIATTI
ADVOGADOS	:	VICENTE TAKAJI SUZUKI - PR038848
		NOROARA DE SOUZA MOREIRA - PR037705
AGRAVADO	:	RENATO RAFAEL DE MARCHI
AGRAVADO	:	MARIO MOREIRA GARCIA
ADVOGADO	:	KELLEN CRISTINA GOMES BALLEN - PR024980
INTERES.	:	LYNCORP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA	:	CRISTIANE OTANI DOS SANTOS - PR053624

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS SOBRE IMÓVEL NULIDADE DO CONTRATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE CEDENTE E LOTEADORA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. SÚMULAS 5, 7 E 211/STJ. SÚMULA 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação declaratória de nulidade cumulada com indenização por danos materiais, na qual se discute a nulidade de contrato de cessão de direitos sobre imóvel, bem como a responsabilidade entre o cedente e a loteadora pela devolução de valores pagos a cessionária.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão no acórdão recorrido; (ii) houve violação do art. 3 º da Lei n. 3.924/61; (iii) houve violação dos arts. 182, 186, 296 e 927 do CC; e (iv) a divergência jurisprudencial quanto a responsabilidade da cedente.

Documento eletrônico VDA51562883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:48:52
Código de Controle do Documento: 4787efd8-8af3-42ce-828d-e9b3b5096e8e

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta, de forma fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. A ausência de manifestação sobre todos os argumentos apresentados não configura omissão, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para justificar a decisão.
4. A ausência de prequestionamento explícito ou implícito da tese jurídica impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas 211/STJ e 282/STF. O prequestionamento ficto exige a demonstração de omissão no acórdão recorrido, o que não foi configurado no caso.
5. A responsabilidade solidária entre o cedente e a loteadora pela devolução de valores pagos é reconhecida quando ambos se beneficiaram financeiramente do contrato, sendo irrelevante a existência de contratos distintos, dada a relação jurídica em cadeia. A análise dessa questão demanda reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
5. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, pois não houve cotejo analítico nem comprovação da similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. A mera transcrição de ementas é insuficiente para comprovar o dissídio.
6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NEREU ACHILLES CANIATTI (NEREU) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DOS AUTORES. 1. MÉRITO. 1.1. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE LOTE. LOTEAMENTO GREEN DIAMOND. NULIDADE DO CONTRATO. ACOLHIMENTO. ÁREA SITUADA EM SÍTIO ARQUEOLÓGICO. PATRIMÔNIO DA UNIÃO. OBRA EMBARGADA PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. LOTEAMENTO OBJETO DE NEGOCIAÇÃO ANTES DO RESPECTIVO REGISTRO. INFRINGÊNCIA DA LEI N. 6.766/79. OBJETO ILÍCITO E IMPOSSÍVEL. RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. 1.2.*

Documento eletrônico VDA51562883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:48:52
Código de Controle do Documento: 4787efd8-8af3-42ce-828d-e9b3b5096e8e

PLEITO DE RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS. CABIMENTO. CONTRATOS QUE DERAM QUITAÇÃO AOS VALORES PAGOS À VISTA. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 219 E 320 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE NO SENTIDO CONTRÁRIO. ÔNUS QUE INCUMBIA À RÉ. SENTENÇA REFORMADA. 2. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS. 3. HONORÁRIOS RECURSAIS NÃO FIXADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (e-STJ, fl. 724)

Nas razões do agravo, NEREU apontou **(1)** a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ; **(2)** a inaplicabilidade da Súmula 5/STJ; **(3)** a inaplicabilidade da Súmula 211/STJ; **(4)** ausência de análise ampla e fundamentada pelo Tribunal de Justiça do Paraná; **(5)** a possibilidade de conhecimento parcial do recurso especial, nos termos da Súmula 292 do STF (e-STJ, fls. 884-898).

Houve apresentação de contraminuta por RENATO RAFAEL DE MARCHI e MARIO MOREIRA GARCIA (RENATO e outro), defendendo que o agravo não merece provimento (e-STJ, fls. 902-909).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

NEREU interpôs recurso especial, alegando que a nulidade do contrato não se aplica a cessão de direitos, que não pode ser responsabilizado pelos atos da loteadora (e-STJ, fls. 823-843), buscando assim reforma do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 724/732).

O objetivo recursal é decidir se **(i)** houve violação dos arts. 489, § 1º, VI, e art. 1.022, II, do CPC; **(ii)** houve violação do art. 3º da Lei n. 3.924/61; **(iii)** houve violação dos arts. 182, 186, 296 e 927 do CC; **(iv)** há divergência jurisprudencial quanto a responsabilidade da cedente.

(1) Da alegada violação dos arts. 489, § 1º, VI, e art. 1.022, II, do CPC

NEREU alega que, apesar da omissão do Tribunal de Justiça do Paraná sobre os fundamentos trazidos por ele, houve o prequestionamento de todas as matérias tratadas por ele no presente recurso especial.

Afirma que, por cautela, abre esse tópico, pois, mesmo instada a se manifestar, a Corte estadual não fez menção expressa aos dispositivos e fundamentos

Documento eletrônico VDA51562883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:48:52
Código de Controle do Documento: 4787efd8-8af3-42ce-828d-e9b3b5096e8e

suscitados, uma vez que *no acórdão dos Embargos de Declaração opostos contra o acórdão de Apelação, os embargos de declaração não se prestam para prequestionar matérias e possibilitar a interposição de recurso especial/extraordinário quando não ocorrer omissão, obscuridade, contradição ou erro material* (e-STJ, fls. 830/831).

Aduz que seria necessário que o Tribunal paranaense *analisasse à possibilidade de objeto contratual relativo a sítio arqueológico e impossibilidade de responsabilização do Recorrido* (e-STJ, fl. 831), tanto que não teria deixado claro se sua condenação seria solidária ou subsidiária em relação a LYNCORP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (LYNCORP).

Os embargos de declaração opostos por NEREU, foram assim decididos pelo Tribunal estadual:

> *Trata-se de embargos de declaração opostos por Nereu Achilles Caniatti contra o acórdão do recurso de apelação que deu provimento ao recurso dos autores (mov. 16), assim ementado:*
>
> > *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DOS AUTORES. 1. MÉRITO. 1.1. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE LOTE. LOTEAMENTO GREEN DIAMOND. NULIDADE DO CONTRATO. ACOLHIMENTO. ÁREA SITUADA EM SÍTIO ARQUELÓGICO. PATRIMÔNIO DA UNIÃO. OBRA EMBARGADA PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. LOTEAMENTO OBJETO DE NEGOCIAÇÃO ANTES DO RESPECTIVO REGISTRO. INFRINGÊNCIA DA LEI N. 6.766/79. OBJETO ILÍCITO E IMPOSSÍVEL. RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. 1.2. PLEITO DE RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS. CABIMENTO. CONTRATOS QUE DERAM QUITAÇÃO AOS VALORES PAGOS À VISTA. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 219 E 320 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE NO SENTIDO CONTRÁRIO. ÔNUS QUE INCUMBIA À RÉ. SENTENÇA REFORMADA. 2. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS. 3. HONORÁRIOS. RECURSAIS NÃO FIXADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 19ª Câmara Cível - 0006448-24.2017.8.16.0017 - Maringá - Rel.: ANDREI DE OLIVEIRA RECH - J. 18.03.2024)*
>
> *No mérito, o embargante afirma que o acórdão é omisso por não realizar a devida distinção entre as partes, já que o embargante e a outra parte integrante do polo passivo possuem situações diferentes, cabendo a colocação individual relativa a cada um deles.*
>
> *Por fim, requereu o prequestionamento dos dispositivos legais ventilados, para que seja oportunizado o acesso à instância extraordinária. É o relatório.*

Documento eletrônico VDA51562883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:48:52
Código de Controle do Documento: 4787efd8-8af3-42ce-828d-e9b3b5096e8e

II – VOTO

Juízo de admissibilidade

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, pois protocolados dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 1.023 do Código de Processo Civil e por estarem presentes, em tese, os seus demais requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos.

1. Mérito

1.1. Da alegada omissão

Em que pesem as alegações do embargante, verifica-se que, no mérito, o recurso não comporta acolhimento.

Isso porque o acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios previstos pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sendo a intenção do recorrente, em verdade, a de obter a reanálise da matéria, finalidade à qual não se prestam os presentes embargos de declaração.

No tocante à omissão, temos que ela representa a falta de manifestação expressa sobre alguma questão (de fato ou de direito) ventilada na causa e, sobre a qual deixou de manifestar-se o juiz ou o tribunal, o que não se verifica no presente caso.

A simples leitura do acórdão embargado permite verificar que houve o devido enfrentamento das matérias arguidas pelas partes, não subsistindo a irresignação trazida em sede de aclaratórios.

Na hipótese, é de se ressaltar a existência de dois contratos subsequentes relativos à mesma área: a) o primeiro, firmado entre o embargante e a construtora Lyncorp, referente à aquisição do Lote 26 da Quadra 59 do empreendimento Green Diamond Residence; e b) o segundo, correspondente à cessão de direitos pactuada entre o embargante e os embargados, por meio da qual os autores obtiveram os direitos aquisitivos do imóvel anteriormente descrito.

Ou seja, a relação jurídica dos autores foi estabelecida em cadeia com ambos os réus (a construtora e o embargante), de maneira que a declaração de nulidade do negócio jurídico primitivo acarreta a anulação, por via de consequência, da subsequente cessão de direitos.

Não há que se falar, portanto, na diferenciação da situação dos demandados, na forma pretendida pelo recorrente, porquanto o embargante foi o beneficiário direto dos valores pagos pelos autores.

Caso o embargante arque com o pagamento dos valores devidos aos autores, eventualmente lhe será possível pleitear o seu direito ou perseguir a possibilidade de regresso em face da construtora.

Verifica-se, assim, que a insurgência do embargante, apesar de revestida de intenção de eliminar omissão no acórdão, manifesta-se, em verdade, como não concordância com o entendimento adotado e pretensão de alterar o resultado do julgamento.

No caso, é evidente o intento em rediscutir os termos da decisão, que analisou suficientemente a controvérsia recursal. Assim, temos que a pretensão é inviável na estreita via dos embargos de declaração, devendo o interessado se valer dos meios recursais adequados para tanto.

Documento eletrônico VDA51562883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:48:52
Código de Controle do Documento: 4787efd8-8af3-42ce-828d-e9b3b5096e8e

A parte embargante irresigna-se contra o próprio mérito da decisão sob ataque, como forma de desconstituir, por mero inconformismo, o entendimento alcançado no julgamento colegiado.
Nesse sentido:
(...)
Com isso, não se verifica nenhum vício apto a legitimar o acolhimento da questão aventada no recurso.
1.2. Prequestionamento
Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam para prequestionar matérias e possibilitar a interposição de recurso especial /extraordinário quando não ocorrer omissão, obscuridade, contradição ou erro material, conforme entendimento jurisprudencial:
(...)
A propósito, o CPC/2015 consolidou o entendimento a respeito da possibilidade e da suficiência do prequestionamento implícito/ficto para acesso às instâncias superiores no art. 1.025, in verbis: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".
Conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

> *"O entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça foi rejeitado pelo Novo Código de Processo, que preferiu a solução mais pragmática adotada pelo entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. No art. 1.025 está previsto que a mera interposição de embargos de declaração é o suficiente para prequestionar a matéria"*

Para além, não é demais relembrar que o julgador não está obrigado a se manifestar a respeito de todos os argumentos lançados pelas partes, essencialmente quando a decisão recorrida se mostrar clara e suficiente às razões que firmaram o seu convencimento, conforme se observa nos autos.
A propósito, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
(...)
Portanto, não havendo que se falar em necessidade de prequestionamento expresso e inexistindo qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração devem ser rejeitados.
Conclusão
Ante o exposto, voto pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração, nos termos da fundamentação retro. (e-STJ, fls. 754/758)

Analisando a decisão dos embargos de declaração, verifica-se que foram enfrentadas as matérias trazidas por NEREU, que o Tribunal analisou a existência de

Documento eletrônico VDA51562883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:48:52
Código de Controle do Documento: 4787efd8-8af3-42ce-828d-e9b3b5096e8e

dois contratos, um entre ele e a LYNCORP (LYNCORP), referente a aquisição de um lote no empreendimento Green Diamond Residence, e outro contrato entre ele e RENATO e outro, através do qual foi feita a cessão dos direitos aquisitivos desse imóvel.

O Tribunal paranaense entendeu que a relação jurídica de RENATO e outro foi estabelecida em cadeia com NEREU e com a LYNCORP, não havendo diferenciação entre eles, pois ambos foram beneficiários diretos dos valores pagos por RENATO e outro.

Declarou, ainda, que, caso NEREU arque com o pagamento dos valores a RENATO e outro, poderá, eventualmente, pleitear a possibilidade de regresso em face da LYNCORP.

Fica claro, então, que não houve negativa de prestação jurisdicional.

No caso em comento, o Tribunal estadual motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, ainda que contrariamente à pretensão deduzida pelos recorrentes.

Assim, inexiste violação do disposto nos arts. 489 e 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é no sentido de que se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. RESILIÇÃO UNILATERAL. PACIENTE EM TRATAMENTO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE DEVE MANTER O CONTRATO ATÉ A ALTA DA PACIENTE. SÚMULA N. 83/STJ. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. ANÁLISE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS SÚMULA N. 7/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.*
> *(...)*
> (AgInt no AREsp n. 2.616.315/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024)

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE*

Documento eletrônico VDA51562883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:48:52
Código de Controle do Documento: 4787efd8-8af3-42ce-828d-e9b3b5096e8e

> *MEDICAMENTO ONCOLÓGICO. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.*
> *1. Não há falar em erro de fato ou omissão quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame.*
> *(...)*
> (AgInt no REsp n. 2.030.841/PB, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024)

Verifica-se que houve análise expressa dos argumentos centrais da parte, afastando-se qualquer alegação de omissão ou deficiência de fundamentação.

Nessas condições, constata-se que o acórdão recorrido prestou a jurisdição de forma completa e fundamentada, inexistindo violação dos dispositivos legais invocados.

Daí por que, não obstante a insurgência manifestada, não se pode cogitar de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante disso, o recurso não pode prosperar nesse ponto.

(2) Da alegada violação do art. 3º da Lei n. 3.924/61

NEREU alegou que o acórdão recorrido entendeu pela nulidade da alienação do imóvel pelo fato de que a área estaria localizada em sítio arqueológico, o que impediria sua alienação, mas, nos termos do art. 3º da Lei n. 3.924/61, não há completa e irrestrita inalienabilidade de áreas classificadas como sítios arqueológicos, mas apenas a necessidade de prévia regularização antes de sua exploração.

Afirma que, se não há motivo para nulidade da alienação, não há que se falar em ilicitude ou impossibilidade da cessão de direitos, acessório ao compromisso de compra e venda.

De início, importante consignar que a controvérsia não foi debatida no acórdão recorrido sob o enfoque do art. 3º da Lei n. 3.924/61, indicado violado, nem mesmo nos embargos de declaração opostos por NEREU, ressentindo-se o recurso especial, no ponto, do indispensável prequestionamento, conforme pode ser verificado o inteiro do acórdão dos embargos de declaração transcrito no tópico acima.

Sobre a nulidade do contrato de cessão o Tribunal de Justiça do Paraná, decidiu:

Documento eletrônico VDA51562883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:48:52
Código de Controle do Documento: 4787efd8-8af3-42ce-828d-e9b3b5096e8e

(...) Cinge-se a irresignação dos apelantes, inicialmente, no que diz respeito à nulidade do negócio jurídico entabulado com os réus, argumentando-se que o loteamento em que localizado o lote vendido está situado em sítio arqueológico, impedindo-se a sua comercialização.

Compulsando a documentação obtida durante a instrução processual, verifica-se em promoção de arquivamento subscrita pelo Ministério Público Federal que, no loteamento Green Diamond, de iniciativa da empresa ré, "foi efetivamente inferida a provável presença de reminiscências arqueológicas no local em que se pretendia desenvolver o referido empreendimento imobiliário, bem assim que o empreendedor não havia satisfeito as exigências do IPHAN. [...] Às fls. 716, o IPHAN informou que encerrou seu processo administrativo que tratava da questão e informou o Instituto Ambiental do Paraná de que não devem ser concedidas novas licenças para o empreendimento em caso de eventual retomada" (mov. 350).

Destaca-se, por oportuno, que o arquivamento do procedimento em trâmite perante aquela autoridade somente se deu em virtude da paralisação das obras, o que teria ocorrido em "momento embrionário", justificando-se não existir aparência de dano ao sítio arqueológico encontrado.

Na mesma esteira, colhem-se as informações prestadas pelo Instituto Água e Terra do Paraná de que "não fora emitida Licença Prévia para este empreendimento, devido a insuficiência da documentação apresentada, inclusive, do EIA/RIMA apresentado, estando o processo arquivado. Assim, (mov. o referido empreendimento nunca possuiu deste órgão ambiental, qualquer licença ambiental" 323). Fincadas essas premissas, deve-se ter em mente que os sítios arqueológicos são expressamente considerados como bens da União pelo art. 20, X, da Constituição Federal, constituindo, ainda, patrimônio cultural brasileiro, de acordo com o art. 216, V, do diploma constitucional.

No mesmo sentido, encontra-se o teor dos arts. 18 e 19 da Lei n. 3924/61, impondo ao proprietário ou ocupante de imóvel em que localizados elementos de interesse arqueológico o dever de conservação provisória da coisa, sob pena de responsabilização .[1]

Não bastasse isso, considerando a declaração de que o loteamento em questão nunca obteve aprovação de todas as autoridades competentes e envolvidas no respectivo trâmite, e tendo em vista a informação que se colhe em processos judiciais envolvendo o mesmo empreendimento de que o loteamento não foi devidamente registrado, torna-se evidente a afronta às disposições legais concernentes ao parcelamento do solo urbano, mais especificamente o art. 37 da Lei n. 6.766/79 e a possível tipificação criminal do art. 50 do mesmo ato normativo:

> *Art. 37. É vedado vender ou prometer vender parcela de loteamento ou desmembramento não registrado.*
>
> *Art. 50. Constitui crime contra a Administração Pública. [...]*
>
> *III - fazer ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do*

Documento eletrônico VDA51562883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:48:52
Código de Controle do Documento: 4787efd8-8af3-42ce-828d-e9b3b5096e8e

solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo.

Pena: Reclusão, de 1(um) a 4 (quatro) anos, e multa de 5 (cinco) a 50 (cinqüenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O crime definido neste artigo é qualificado, se cometido.

I - por meio de venda, promessa de venda, reserva de lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento não registrado no Registro de Imóveis competente.

Sob essa ordem de ideias, é necessário ponderar que a validade dos negócios jurídicos depende da licitude, possibilidade e determinação de seu respectivo objeto.

Abordando o tema, Paulo Lobo elucida que o objeto do negócio jurídico "é a prestação de alguém, um agir, um fazer em sentido amplo (dar ou restituir coisa, fazer algo ou não fazer). Há de ser , pois se não o for o negócio jurídico será ilícito. A consequência será a lícito nulidade de todo o negócio , pois a ilicitude do objeto o contamina por inteiro. [...] A ilicitude existe desde o momento jurídico mesmo da manifestação ou declaração de vontade, antes de se irradiarem os efeitos do fato jurídico . (direitos, deveres, pretensões, obrigações)"[2]

Sobre a impossibilidade do objeto, o mesmo doutrinador afirma que esta pode ser material, quando não realizável no mundo dos fatos, ou jurídica, quando há impedimento pelo direito, e destaca que "A impossibilidade da prestação deverá ser , a saber, impossível para todos, não objetiva importando se o devedor determinado na obrigação específica não possa cumpri-la (desconsideração da impossibilidade subjetiva). [...] A impossibilidade da prestação pode ser ou anterior à manifestação declaração da vontade ou posterior a estas. ,Se a impossibilidade é anterior, o negócio jurídico é nulo . não irradiando dever ou obrigação"[3]

Diante do cenário delineado nos presentes autos, torna-se evidente que o objeto do negócio jurídico entabulado com os autores – e, antes disso, com o primitivo comprador – é material e juridicamente impossível, além de se afigurar ilícito, na medida em que a legislação aplicável impedia a sua promessa de venda.

Por consequência, os negócios jurídicos em questão são nulos, por força do art. 166, II, do Código Civil.

No sentido da afirmação, é prestativo acudir-se da jurisprudência, em caso que envolve o mesmo loteamento:

(...)

Nesse caminhamento, comporta provimento o recurso interposto, com a finalidade de declarar nulo o negócio jurídico entabulado com os réus, impondo-se o retorno das partes ao status quo ante. (e-STJ, fls. 725-728)

Documento eletrônico VDA51562883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:48:52
Código de Controle do Documento: 4787efd8-8af3-42ce-828d-e9b3b5096e8e

Ao ler a petição de embargos de NEREU, constata-se no primeiro tópico, denominado omissão, que ele se limita a narrar a omissão do acórdão quanto a distinção entre sua responsabilidade e a da LYNCORP, finalizando seu pleito nos seguintes termos:

> *(...) Isto posto, requer-se que esta c. Câmara se digne a conhecer e acolher estes Embargos de Declaração, e assim integrar o r. acórdão embargado, para o fim de sanar as omissões apontadas, realizando a devida distinção entre o Embargante e a Apelada Lyncorp e, por consequência, analisando os argumentos apontados pelo Embargante, especialmente no que diz respeito à inexistência de responsabilidade dele sobre eventual nulidade contratual e necessidade de devolução de valores.* (e-STJ, fl. 740)

No tópico 2 dos seus embargos, NEREU limitou-se a enumerar dispositivos legais com o intuito de os prequestionar. Veja-se:

> *2. PREQUESTIONAMENTO*
> *Além disso, por cautela, para garantir o direito de amplo acesso à justiça e o processamento de eventual recurso especial, é imperioso o reconhecimento, por parte deste Tribunal, da interposição de embargos também com fim de prequestionamento.*
> *Nesse esteio, requer o prequestionamento dos seguintes dispositivos legais: art. 2º, 4º, 6º e 7º da Lei nº 3.924/61; art. 3º da Lei nº 9.924/61; art. 37 e 50 da Lei nº 6.766/79; art. 104, II, 166, II, 182, 186, 286, 296, 389 e 927, do CC; e arts. 85, §11, 373, 489, §1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC.*
> *Enfim, espera-se deste e. Tribunal que sejam conhecidos e providos estes embargos de declaração, para que sejam sanadas as omissões apontadas, bem como para fins de prequestionamento das questões federais acima delineadas e materializadas nos dispositivos indicados supra.* (e-STJ, fls. 740)

Quando interpôs o presente recurso especial e, em seu primeiro tópico, alegou violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC, também não ventilou a matéria, novamente trazendo o debate entre a sua responsabilização e a responsabilização da LYNCORP, conforme se verifica tanto do analisado no tópico anterior como das razões do seu recurso especial.

Assim, não há que se falar seja de prequestionamento explícito, seja de prequestionamento ficto.

A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

Documento eletrônico VDA51562883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:48:52
Código de Controle do Documento: 4787efd8-8af3-42ce-828d-e9b3b5096e8e

Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça conhecer de tese jurídica inédita, sob pena de usurpação da competência do Tribunal de origem e violação do princípio do duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. POSSIBILIDADE. FALECIMENTO DO EXECUTADO PRÉVIO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CAPACIDADE DA PARTE. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE.*
> *1. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada e reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei. Na hipótese, a Corte local deixou de se pronunciar acerca de argumento indispensável, capaz de modificar o resultado do julgamento.*
> *2. Ajuizada a ação em face de réu falecido previamente à propositura da demanda, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do de cujus, permitindo-se ao autor, na ausência de citação válida, emendar a petição inicial para corrigir o polo passivo, direcionando a demanda ao espólio. Precedentes.*
> *3. Recurso especial conhecido e provido para o fim de possibilitar que a recorrente emende a petição inicial e corrija o polo passivo.*
> (REsp n. 1.857.115/PB, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONFIGURAÇÃO.*
> *1. Ação de cobrança.*
> *2. Conforme o art. 105, III, "a", da CRFB, não é cabível recurso especial fundado em violação de dispositivo constitucional ou em qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal.*
> *3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema, por força da Súmula 284/STF.*

Documento eletrônico VDA51562883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:48:52
Código de Controle do Documento: 4787efd8-8af3-42ce-828d-e9b3b5096e8e

4. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após os embargos de declaração, obsta o conhecimento do recurso especial que não aponta ofensa ao art. 1.022 do CPC, por falta de prequestionamento, inclusive o ficto, na forma do art. 1.025 do CPC. Súmula 211/STJ.
5. Nos termos da tese fixada por esta Corte no Tema 1076, "apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo", situações não presentes na espécie.
6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. Segundo a jurisprudência desta Corte, é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil;
b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.
8. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.687.365/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CONFIGURADO. EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS PRETÉRITAS. SÚMULA 286/STJ.
1. Observa-se que o Tribunal de origem, ao dar provimento em parte à apelação, não analisou, sequer implicitamente, a tese de que os honorários deveriam ter sido fixados sobre o proveito econômico obtido, e não sobre o valor da condenação. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas 282 e 356 do excelso Supremo Tribunal Federal.
2. Se a parte recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento perante o Tribunal a quo, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais e, caso persistisse tal omissão, imprescindível a alegação devidamente fundamentada de violação do art. 1.022 do CPC, quando da interposição do recurso especial com

Documento eletrônico VDA51562883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:48:52
Código de Controle do Documento: 4787efd8-8af3-42ce-828d-e9b3b5096e8e

fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.
3. Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu no mesmo sentido da jurisprudência pacífica desta Corte: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores" (Súmula 286/STJ).
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.402.286/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025)

Incide, quanto ao ponto, o óbice das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF, por analogia. Desse modo, verifica-se a inadmissibilidade do recurso especial.

(3) Da alegada violação dos arts. 182, 186, 296 e 927 do CC

NEREU alegou ofensa aos arts. 186 e 927 do Código Civil, sustentando que a responsabilidade por danos cabe a quem os causou e que os prejuízos de RENATO e outro foram causados exclusivamente pela LYNCORP, que era a única responsável pelas obras e regularizações do loteamentos.

Afirma, ainda, que sua ação foi a cessão dos direito, que não pode ser responsabilizado por futuros problemas do empreendimento, que o art. 296 do Código Civil estabelece que o cedente não responde pela solvência do devedor, razão pela qual não pode ser responsabilidade pela não entrega do imóvel pela LYNCORP.

Aduz, por fim, que, nos termos do art. 192 do Código Civil, considerando que ele já cumpriu suas obrigações perante a LYNCORP, tendo realizado o pagamento devido, quando adquiriu os direitos aquisitivos, e perante RENATO e outros, a quem cedeu integralmente os direitos pelo mesmo valor pago a loteadora, ao ser condenada a pagar não estaria retornando ao estado anterior.

Sobre a restituição dos valores, o Tribunal de Justiça do Paraná, assim decidiu:

(...) 1.2. Da devolução da quantia paga
No mérito, os autores também se insurgem em face da sentença no trecho que entendeu pela inexistência de prova efetiva do pagamento, deixando de condenar os requeridos ao ressarcimento de valores.
Compulsando os entendimentos já exarados por este Tribunal, conclui-se pela necessidade de reforma do decisum.
Isso porque, em que pese tenha sido aventado nos autos que as negociações dos lotes não guardaram fidelidade com o que constou nos contratos, é imperioso reconhecer que os contratos firmados entre as partes deram a quitação dos valores recebidos em pagamento.
Extrai-se da cláusula primeira do contrato de cessão de direitos aquisitivos firmado (mov. 1.8) que o valor pago pelos autores foi pago "à

Documento eletrônico VDA51562883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:48:52
Código de Controle do Documento: 4787efd8-8af3-42ce-828d-e9b3b5096e8e

> *vista, no ato da assinatura do presente instrumento, que valerá como recibo", prevendo-se no parágrafo segundo desta mesma cláusula que o contrato originário, ora cedido, estava "integralmente quitado junto à LYNCORP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., nada mais pendente em relação ao compromisso particular de venda e compra acima citado, isentando o cessionário de quaisquer responsabilidades disso decorrente".*
> *Com efeito, os artigos 219 e 320 do Código Civil asseguram aos contratos firmados presunção de veracidade quanto ao preço e forma do pagamento, de modo que caberia à parte requerida demonstrar que o pagamento ali descrito não foi realizado no modo convencionado:*
> *De mais a mais, frise-se que tampouco o cedente dos direitos da promessa de compra e venda, o demandado Nereu Achilles Caniatti, arguiu não ter recebido os valores decorrentes do contrato de cessão havido com os autores.*
> *Assim, especialmente referente a este caso do empreendimento "Green Diamond", vê-se que a Colenda 20ª Câmara Cível já debateu a questão relativa presunção de veracidade da prova de quitação constante no contrato para fins de ressarcimento, entendendo em maioria que, não havendo prova em contrário, prevalece a prova documental:*
> *(...)*
> *Inclusive, nesse mesmo sentido é possível transcrever as seguintes ementas de julgados recentes submetido à apreciação desta 19ª Câmara Cível:*
> *(...)*
> *Desse modo, caberia a parte requerida desconstituir a prova dos pagamentos constante nos contratos, nos termos do que prevê o art. 373, II, do CPC, o que não restou cabalmente comprovado no caso em questão.*
> *Sendo assim, merece reforma a sentença, para determinar o ressarcimento dos valores pagos conforme descrito nos contratos.* (e-STJ, fls. 702/704)

Em embargos de declaração, como já transcrito no tópico 1 desta decisão, o Tribunal paranaense confirmou que NEREU e a LYCORP são solidariamente responsáveis pela devolução de valores a Renato, já que ambos se beneficiaram financeiramente dos contratos de aquisição e cessão de direitos de um lote no empreendimento Green Diamond Residence e que, apesar de existirem dois contratos distintos, a relação entre as partes deu-se em cadeia, tornando-as indistintas na obrigação de ressarcir RENATO.

Da leitura dos acórdãos, verifica-se que as decisões foram realizadas com base na análise dos autos, dos documentos juntados e das provas colhidas, em espécie dos contratos realizados entre as partes.

Documento eletrônico VDA51562883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:48:52
Código de Controle do Documento: 4787efd8-8af3-42ce-828d-e9b3b5096e8e

Assim, apreciar a tese de violação dos arts. 182, 186, 296 e 927 do Código Civil no caso em análise, inquestionavelmente demanda o reexame de questões fático-probatórias e contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Confira-se:

> *Súmula n. 5. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.*
>
> *Súmula n. 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Confiram-se precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Promessa de cessão de direitos aquisitivos de sala comercial. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL por atraso na entrega do imóvel. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. 2. INOVAÇÃO DE TESE NO AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO. 3. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. POSSIBILIDADE.*
> *Súmula 83/stj. 4. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONSTRUTORA RECONHECIDA COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E NO EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA CAUSA. REVISÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 5. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. CULPA EXCLUSIVA DA PROMITENTE VENDEDORA. DATA DA*
> *CITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem no julgamento da apelação, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo que se falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973.*
> *2. As alegações de ofensa aos arts. 7º e 14, § 3º, II, do CDC e de que, no caso, não estaria configurada a existência de danos morais indenizáveis, não foram deduzidas previamente nas razões do recurso especial, o que inviabiliza sua análise em agravo interno, por configurar inovação de tese recursal. 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a ausência de entrega do imóvel na data acordada no contrato firmado entre as partes acarreta o pagamento de indenização por lucros cessantes, tendo em vista a impossibilidade de fruição do imóvel durante o tempo em que a empresa incorreu em mora. Incidência da Súmula 83/STJ.*
> *4. No caso, a alteração da conclusão adotada pela Corte de origem, no que se refere à responsabilidade solidária das empresas (incorporadora e construtora) pelo descumprimento do contrato, demandaria, necessariamente, interpretação das cláusulas da avença, bem como novo exame do acervo fático-probatório da causa, providências vedadas em recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte*

Documento eletrônico VDA51562883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:48:52
Código de Controle do Documento: 4787efd8-8af3-42ce-828d-e9b3b5096e8e

Superior. 5. Tratando-se de responsabilidade contratual, e sendo a promitente vendedora a única responsável pelo descumprimento da avença, o termo inicial para a incidência dos juros moratórios é a data da citação .
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 978.519/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 25/8/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO VERBAL DE CONCESSÃO COMERCIAL. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.052.616/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023)

Desse modo, no caso, fica inviabilizado o recurso.

(4) Da divergência jurisprudencial

NEREU aponta que há precedente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no sentindo de que, em cessão de direitos aquisitivos do imóvel, o cedente não pode responder por inadimplemento contratual do devedor, entendimento contrário ao do Tribunal de Justiça do Paraná.

No que toca ao conhecimento do recurso especial pela alínea *c*, a insurgência não atende aos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e nem o determinado no § 1º do art. 255 do Regimento Interno do STJ, pois não juntou *certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte*, limitando-se a juntar a impressão do acordão a ser comparado.

Ademais não foi realizado o cotejo analítico com indicação precisa dos trechos que configurem a divergência, tampouco demonstrada a similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados. A mera referência a ementas não supre tais exigências.

É assente nesta Corte Superior que a não demonstração da similitude fática entre os julgados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial

Documento eletrônico VDA51562883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:48:52
Código de Controle do Documento: 4787efd8-8af3-42ce-828d-e9b3b5096e8e

ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea *c* do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA NEGATIVAÇÃO DO NOME DOS CONSUMIDORES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO INDENIZATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS ELENCADOS. SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIA NÃO COMPROVADO.*
> *1. A parte recorrente olvidou-se da indicação clara e inequívoca sobre como teria se dado a violação aos arts. 186 e 927 do CC/02 e art. 14 do CDC, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal. Assim, a fundamentação do recurso é deficiente, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.*
> *2. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal local, acolhendo a tese da parte recorrente no sentido de que houve configuração de dano moral indenizável, pois a negativação dos nomes dos consumidores se deu de forma indevida, demandaria o revolvimento do acervo fático probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ*
> *3. O Tribunal de origem apesar de opostos embargos declaratórios pela parte Recorrente não se manifestou acerca dos mencionados argumentos, a demonstrar a ausência de prequestionamento da matéria, indispensável ao conhecimento do recurso especial. Incide, à espécie, o óbice da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *4. Divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.*
> *AGRAVO DESPROVIDO.*
> (AgInt no AREsp n. 2.037.628/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022 – sem destaque no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator -*

Documento eletrônico VDA51562883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:48:52
Código de Controle do Documento: 4787efd8-8af3-42ce-828d-e9b3b5096e8e

proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ" (EREsp n. 1.424.404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021) .

2. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC /2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

3. No caso, concluindo o aresto impugnado pela presença dos elementos ensejadores à inversão do ônus da prova na espécie, descabe ao Superior Tribunal de Justiça rever o entendimento alcançado, pois se exige, para tanto, o reexame do conteúdo fático probatório da causa, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ, no âmbito do recurso especial.

4. Não se revela cognoscível a irresignação deduzida por meio da alínea c do permissivo constitucional, porquanto a recorrente não demonstrou a divergência nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional.

5. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.092.111/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA/DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO REPOSITÓRIO OFICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica faz jus à gratuidade judiciária, desde que comprove a insuficiência de recursos financeiros para custeio das despesas processuais.

2. Concluindo a instância originária que não há hipossuficiência financeira apta a justificar a concessão do benefício da justiça gratuita, descabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, rever esse posicionamento, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA51562883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:48:52
Código de Controle do Documento: 4787efd8-8af3-42ce-828d-e9b3b5096e8e

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o conhecimento do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional requisita a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, não apenas por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos [...] que configuram o dissídio, mas também da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, o que não ocorreu in casu" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.318.991/SP, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

4. Além disso, o dissenso jurisprudencial deve ser comprovado por certidão, cópia, ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, providência não adotada pela parte.

5. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da Súmula n. 7/STJ impossibilita o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.470.214/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 1029 DO CPC E 255 DO RI/STJ. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de reparação por danos materiais e morais.

2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

3. Nos termos do art. 1.029, § 1°, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigmas ou a citação do repositório oficial ou autorizado em que publicados, providência não adotada pela recorrente.

4. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.

5. A incidência do óbice da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial.

6. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA51562883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:48:52
Código de Controle do Documento: 4787efd8-8af3-42ce-828d-e9b3b5096e8e

(AgInt no AREsp n. 1.700.021/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020)

Assim, mostra-se inviável a análise do dissídio jurisprudencial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** em parte do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da parte recorrida, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA51562883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:48:52
Código de Controle do Documento: 4787efd8-8af3-42ce-828d-e9b3b5096e8e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.800.428 / PR

Número Registro: 2024/0454189-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00064482420178160017 00273159120248160017 273159120248160017

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	NEREU ACHILLES CANIATTI
ADVOGADOS	:	VICENTE TAKAJI SUZUKI - PR038848
		NOROARA DE SOUZA MOREIRA - PR037705
AGRAVADO	:	RENATO RAFAEL DE MARCHI
AGRAVADO	:	MARIO MOREIRA GARCIA
ADVOGADO	:	KELLEN CRISTINA GOMES BALLEN - PR024980
INTERES.	:	LYNCORP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA	:	CRISTIANE OTANI DOS SANTOS - PR053624

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA51807987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 00:49:59
Código de Controle do Documento: 80570e26-74d7-431c-8e80-b4d7825c9c61

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51807987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 00:49:59
Código de Controle do Documento: 80570e26-74d7-431c-8e80-b4d7825c9c61